

PROCESSO N.º : 2020005696
INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE CÉSAR
ASSUNTO : Altera a Lei n.º 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei (n.º 867, de 18/12/2021)**, de iniciativa do ilustre Deputado Henrique César, que altera a Lei n.º 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

A **propositura**, em síntese, em seu art. 1.º inclui os incisos XII e XIII e os §§ 1.º e 2.º ao art. 2.º da lei supra mencionada, para incluir as seguintes diretrizes à Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em relação às quais: a) *“o desenvolvimento de ações específicas voltadas para as escolas de ensino infantil e fundamental, públicas e privadas, como espaços importantes para o diagnóstico, inclusão e tratamento da pessoa com transtorno do espectro autista, bem como inclusão de professores de apoio nas salas de aula”* (Lei n.º 19.075/2015, art. 2.º, XII); b) *“a identificação, quantificação, localização, mapeamento e cadastramento do perfil-socioeconômico, étnico e cultural de pessoas com transtorno do espectro autista e de seus familiares (família nuclear), por meio eletrônico, em plataforma específica, com vistas ao direcionamento de atendimento de saúde e educação especializados, bem como de atividades sociais”* (Lei n.º 19.075/2015, art. 2.º, XIII), informações essas *“utilizadas exclusivamente para fins estatísticos, objetivando o melhor desenvolvimento e aplicação de políticas, ficando garantido seu sigilo para assegurar a confiabilidade e respeito à privacidade das pessoas com transtorno do espectro autista e de seus familiares”* (Lei n.º 19.075/2015, art. 2.º, § 2.º). Por fim, traz cláusula de vigência imediata (art. 2.º do projeto original).

Consoante se extrai da **justificativa** apresentada:



O autismo é uma transtorno intelectual, não sendo possível à sua identificação de forma genérica por se tratar de uma demanda de avaliação de cada caso em particular para a partir de um diagnóstico do perfil do paciente delinear um tratamento contínuo com resultados de desenvolvimento.

Estudos comprovam que o tratamento iniciado nos primeiros anos de vida da pessoa com autismo pode trazer melhora significativa, através do reconhecimento precoce, assim como as terapias comportamentais, educacionais e familiares podem reduzir os sintomas, além de oferecer pilar de apoio ao desenvolvimento e à aprendizagem.

No âmbito estadual a identificação se dá quando a pessoa é atendida por profissionais da saúde e encaminhada para a avaliação, que muitas vezes não é precoce o suficiente para obter resultados no tratamento capazes de oferecer melhora na qualidade de vida, até mesmo por falta de conhecimento ou de aceitação dos familiares do possível transtorno.

No entanto o cadastramento se faz necessário para identificar quem são as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e seus familiares, com o objetivo de cadastrar para identificar, quantificar, localizar, mapear, como também, cadastrar o perfil socioeconômico, étnico e cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento de política pública especializada de saúde, educação e atividades sociais, na prática trará, a presente lei estadual, maior efetividade.

Com o cadastramento feito por meio eletrônico, em plataforma específica para a pessoa com TEA, colhendo dados pessoais essenciais de comprovação do espectro e de seus familiares ou responsável, mantendo-se o recadastramento e a atualização de dados se torna um meio efetivo de incluir nos programas para o portador de necessidades especiais amparar pessoas autistas que não são identificáveis apenas pela aparência.

A pessoa com transtorno do espectro autista é reconhecida e foi incluída no rol das pessoas para todos os efeitos legais, sendo aquela com síndrome clínica caracterizada conforme a Lei Federal N° 12.764/2012 e Lei Estadual 19.075/2015 acrescido pela Lei 20.401/2019. O cadastro eletrônico, formará um censo regional do número de autistas, possibilitando garantir os direitos resguardados pela presente Lei.

O professor de apoio com capacitação profissional é indispensável para a continuação da melhoria da qualidade de vida da pessoa com TEA, assim como os demais profissionais especializados é fundamental para o atendimento e apoio no desenvolvimento do portador de deficiência.¹

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

¹ Foram realizadas correções de ordem gramatical no texto.

Em primeiro lugar, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei amplia as diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, inserida constitucionalmente no âmbito da **competência legislativa concorrente**, nos termos do art. 24, XII, XIV e XV, da Constituição da República (CRFB), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:

[...]

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...].

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude;

[...].

Em se tratando de legislação concorrente, há **2 (dois) cenários principais**: a) existência de normas gerais editadas pela União, hipótese em que os Estados-membros podem exercer competência suplementar, em sintonia com a legislação nacional (CRFB, art. 24, §§ 1º e 2º), em configuração de típico condomínio legislativo; b) inexistência de lei nacional sobre normas gerais, hipótese em que os Estados-membros podem exercer a competência legislativa plena na matéria, para atender a suas peculiaridades, que vigorará até a superveniência de lei nacional sobre normas gerais no que for contrário (CRFB, art. 24, §§ 3º e 4º).

No âmbito de sua competência, a **União editou as seguintes leis nacionais** sobre a matéria:

- a) Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (oito artigos), regulamentada pelo Decreto nº 8.368/2014 (nove artigos);
- b) Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O **art. 2º da Lei nº 12.764/2012** prevê as seguintes diretrizes para a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, *in verbis*:

Art. 2º São **diretrizes da Política Nacional** de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

ASP

I - a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

No Estado de Goiás, a Lei nº 19.075/2015 institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução, e seu art. 2º também prevê diretrizes para referida política estadual. A seguir, transcrevem-se aquelas diretrizes que são previstas exclusivamente em relação à política estadual, isto é, que não são repetidas na Lei nacional nº 12.746/2012:

Art. 2º [...].

[...].

VIII – o desenvolvimento de **programas e ações que visem diagnosticar precocemente** a incidência do transtorno do espectro autista, de modo a permitir a intervenção e o tratamento;

IX – a disponibilização de **curso de capacitação** para os educadores para auxiliar no diagnóstico precoce da doença;

X – o estímulo ao envolvimento e a **participação da família** da pessoa autista na definição e no controle das ações e serviços de saúde;

XI – o desenvolvimento de **instrumentos de informação, análise, avaliação e controle** dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

XII – o **desenvolvimento de ações específicas voltadas para as escolas de ensino infantil e fundamental, públicas e privadas,**

ASP

como espaços importantes para o diagnóstico, inclusão e tratamento da pessoa com transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público, convênio ou parceria com pessoas jurídicas de direito privado.

Desse modo, infere-se claramente que a proposta em exame modifica a redação do inciso XII do art. 2º para incluir, ao final, a expressão "inclusão de professores de apoio nas salas de aula"; e inclui o inciso XIII para prever a sistematização de dados e informações diversas relativas a condições pessoais das pessoas com transtorno do espectro autista para fins estatísticos e de promoção de políticas públicas.

Esta propositura, assim, reforça e amplia as diretrizes das políticas nacional e estadual já existentes e, por isso, **harmoniza-se plenamente aos diplomas nacional e estadual de regência da matéria**; não apresenta, portanto, qualquer inconstitucionalidade, nem contraria qualquer norma legal ou ato normativo.

Contudo, o projeto de lei precisa de pequenas adequações técnicas, como: a) a supressão, no inciso XIII que se pretende acrescentar ao art. 2º, da exigência de que as informações e os dados nele previstos sejam alimentados em "plataforma específica", o que embora desejável não pode ser imposto à Administração Pública, que deverá ponderar a melhor forma, dentro de sua discricionariedade técnica, para executar esse comando legal; b) adequação da redação do § 2º, que se pretende acrescentar ao mesmo art. 2º, notadamente para mencionar explicitamente a necessidade de observância de recentes diplomas legais nacionais, como a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e a Lei nº 14.129/2021 (inciso IX do art. 3º e art. 36).

Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

**"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 867,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2021**

Altera a Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

AA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

XII – o desenvolvimento de ações específicas voltadas para as escolas de ensino infantil e fundamental, públicas e privadas, como espaços importantes para o diagnóstico, inclusão e tratamento da pessoa com transtorno do espectro autista, bem como inclusão de professores de apoio nas salas de aula;

XIII – a identificação, a quantificação, a localização, o mapeamento e o cadastramento do perfil socioeconômico, étnico e cultural de pessoas com transtorno do espectro autista e de seus familiares (família nuclear), por meio eletrônico, com vistas ao direcionamento de atendimento de saúde e educação especializados, bem como de atividades sociais.

§ 1º

§ 2º As informações contidas no cadastramento de que trata o inciso XIII do **caput** devem ser utilizadas exclusivamente para fins estatísticos e de geração de dados para promoção, desenvolvimento e concretização de políticas públicas e programas governamentais, assegurado o sigilo e a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e demais normas pertinentes, sem prejuízo do disposto no inciso IX do art. 3º e do art. 36 da Lei federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.’

Por tais razões, com a **adoção do substitutivo ora apresentado**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de maio de 2021.


DEPUTADA ADRIANA ACCORSI
RELATORA